

A. I. N° - 206900.0014/18-2
AUTUADA - ADVANCE BAHIA DIST. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI.
AUTUANTES - CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS E JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.05.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0074-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Verificou-se que, em vez dos estornos cabíveis, a compensação se deu com saldos credores inexistentes. Contestação empresarial genérica, desprovida de fundamentos. Irregularidade procedente; **b)** VALORES SUPERIORES AOS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS. Na retransmissão dos dados da escrita, anormalidade não foi corrigida. Contestação empresarial genérica, desprovida de fundamentos. Irregularidade procedente. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. Contribuinte apropriou-se de saldos credores inexistentes, de sorte que o refazimento da apuração do imposto acusou valores a recolher. Contestação empresarial genérica, desprovida de fundamentos. Irregularidade procedente. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA USO/CONSUMO. DIFAL. Na retransmissão dos dados da escrita, anormalidade não foi corrigida. Contestação empresarial genérica, desprovida de fundamentos. Irregularidade procedente. 4. MULTA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA ESCRITA FISCAL. INFRAÇÕES 05 E 06. Na retransmissão dos dados da escrita, anormalidade não foi corrigida. Contestação empresarial genérica, desprovida de fundamentos. Irregularidades procedentes Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale registrar de início que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos atores do processo, inclusive já adaptado para as sessões virtuais de julgamento.

Num total histórico de imposto no montante de R\$ 568.766,24, tem o presente lançamento as seis infrações abaixo resumidas:

Infração 01 – 01.02.05 – Uso indevido de créditos fiscais alusivos a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, conforme Anexo G. Fatos geradores de fevereiro a junho de 2015. Enquadramento legal feito nos arts. 9º e 29, § 4º, II, da Lei 7.014/96, c/c o art. 290 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, mais multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da lei retro mencionada. Cifra de R\$ 296.057,28.

Infração 02 – 01.02.40 – Uso indevido de créditos fiscais em valor superior ao destacado em documentos fiscais, conforme Anexos D e E. Fatos geradores de fevereiro, março, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2014, além de julho de 2016. Enquadramento legal feito nos arts. 29 e 31 da Lei 7.014/96, c/c o art. 309, § 6º, do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, mais multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da lei retro mencionada. Cifra de R\$ 27.281,14.

Infração 03 – 03.02.04 – Pagamento a menor de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores devidos. Contribuinte incluiu indevidamente o montante de R\$ 270.825,93 a título de saldo credor do período anterior com repercussão nos valores devidos nos períodos de abril de 2016 a dezembro de 2017, conforme Anexo F. Fatos geradores de janeiro, fevereiro, abril, junho, outubro a dezembro de 2016, janeiro a setembro e novembro de 2017. Enquadramento legal feito nos arts. 24 e 26, da Lei 7.014/96, c/c o art. 305 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da lei retro mencionada. Cifra de R\$ 172.226,39.

Infração 04 – 06.02.01 – Falta de pagamento de ICMS da Diferença de Alíquota (DIFAL), em face de mercadorias oriundas de outros Estados e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme Anexo C. Fatos geradores de fevereiro de 2017. Enquadramento legal feito no art. 4º, XV, da Lei 7.014/96, c/c o art. 305, § 4º, do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da lei retro mencionada. Cifra de R\$ 34.409,81.

Infração 05 – 16.01.01 – Multa de 1% pela falta de entrada de mercadorias em operações tributadas sem o registro na escrita fiscal, conforme Anexo A. Fatos geradores de janeiro a dezembro de 2017. Enquadramento legal feito nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, com penalidade capitulada no art. 42, IX, da Lei 7.014/96. Cifra de R\$ 6.227,21.

Infração 06 – 16.01.02 – Multa de 1% pela falta de entrada de mercadorias em operações não tributadas sem o registro na escrita fiscal, conforme Anexo B. Fatos geradores de janeiro a dezembro de 2017. Enquadramento legal feito nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, com penalidade capitulada no art. 42, XI, da Lei 7.014/96. Cifra de R\$ 32.564,41.

Juntam os prepostos fiscais intimações para apresentação de livros e documentos (fls. 08/09), apuração do ICMS – operações normais (fls. 10/11), termos de início e prorrogação de fiscalização (fls. 12/14), Anexo A - excertos (fls. 16/18), Anexo B - excertos (fls. 20/22), Anexo C - excertos (fls. 24/25), Anexo D - (fls. 27/35), Anexo E - (fls. 37/39), Anexo F - (fls. 41/66), Anexo G - excertos (fls. 68/89), dados cadastrais do responsável pela empresa (fl. 91) e resumo do ICMS-ST a recolher (fl. 07), mídia eletrônica contendo outros demonstrativos, incluso os analíticos e outros relacionados à antecipação parcial (fl. 08).

Em sua defesa (fls. 95/99), o contribuinte alega que estornou no SPED os créditos fiscais objeto da autuação (Infrações 01 e 02), transmitiu corretamente os arquivos eletrônicos com a apuração correta do imposto e devido pagamento (Infração 03) e não reconhece a penalidade imposta pela falta de registro na escrita de documentos fiscais (Infração 06).

Não há resistência empresarial em face das Infrações 04 e 05.

Pede a “sustação” (sic.) do auto de infração.

Juntada documentação supostamente em arrimo à contestação (fls. 100/226).

Em seu informativo fiscal (fls. 229/234), um dos autuantes:

Esclarece que a exigência tomou duas vertentes: (i) uso indevido de créditos fiscais decorrente de entradas de entradas de mercadorias que tiveram o imposto pago por antecipação tributária, em função de “não existir saldo no Conta Corrente do ICMS para compensar os estornos de créditos (Anexo G)” (sic.); (ii) recomposição dos valores do Conta Corrente do ICMS “para apurar o valor devido mensal em razão do lançamento de valor fictício a título de saldo credor de períodos anteriores (Anexo F)” (sic.).

Pontua que durante a auditoria intimou a empresa a explicar a origem dos saldos credores e autorizou a retransmissão dos arquivos eletrônicos, após o que constatou que a escrituração retificada não conseguiu elidir as imputações tributárias.

Acerca da infração 01, lembra que a exigência decorreu de uso indevido de créditos fiscais em virtude de entradas de mercadorias já submetidas à tributação antecipada (medicamentos de uso não veterinário). Neste particular, a autuada adota a prática de lançar na escrita os créditos destas mercadorias para em seguida efetuar – em tese, - os estornos correspondentes. Tais estornos, todavia, não ocorreram no período de fevereiro a junho de 2015. Isto porque, para compensar os

débitos fiscais, a impugnante se valeu de saldos credores inexistentes, conforme demonstrado no registro de apuração da EFD (fl. 231) de dezembro de 2014 (onde não consta qualquer saldo credor a transportar para o mês seguinte) e janeiro de 2015 (onde aparece um saldo credor do período anterior de R\$ 201.908,68).

Acerca da infração 03, sustenta que a defendantem em abril de 2016 lançou um saldo credor de período anterior sem suporte fático-escritural, fictício, portanto, no montante de R\$ 270.525,93, de modo que a fiscalização refez a conta corrente do imposto e chegou às cifras apontadas no demonstrativo de débito mensal constante do corpo do auto de infração.

Acerca das infrações 02, 04, 05 e 06, afirma que os valores imputados não foram estornados com a retransmissão das EFDs. Sucedeu que as inconsistências permaneceram as mesmas, conforme registros retransmitidos das EFDs apensadas em CD, mantendo-se inalteráveis os valores inicialmente cobrados.

Sintetiza que a oposição empresarial resultou genérica, sem o condão de elidir o lançamento de ofício.

Apensados documentos, inclusive mídia digital (fls. 235/255).

Consta extrato de pagamento parcial da autuação (fls. 257/260).

Vindo o PAF para esta Junta e esta relatoria, decidiu o Colegiado ouvir o autuado via DTe (fls. 265/267) sobre os elementos instrutórios trazidos no informativo fiscal (fls. 261/262).

Neste particular, não houve pronunciamento empresarial, conforme despacho do órgão de preparo (fl. 268).

No retorno dos autos, verificou-se que, apesar do recibo dos arquivos eletrônicos passado pela empresa (fl. 92), havia necessidade da mídia digital também constar no processo, ocasionando novo pedido de diligência (fl. 269), com atendimento efetivado pela fiscalização (fls. 273/274).

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

O Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios - constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indefere-se qualquer pedido explícito ou implícito de diligência e/ou perícia, porque já presentes nos autos os elementos instrutórios suficientes para o desate da questão.

Percebe-se no PAF relatório de pagamento parcial da autuação, conforme se vê em relatório apensado às fls. 257 a 260, devendo o servidor fazendário competente proceder à homologação dos valores.

Seis infrações são formalizadas contra o contribuinte.

Não houve manifestação defensiva para as infrações 04 e 05. A primeira trata de falta de pagamento do diferencial de alíquota (DIFAL), no monte histórico de R\$ 34.409,81; a segunda abrange multa de 1% pelo não registro na escrita de notas fiscais de entradas, na quantia histórica de R\$ R\$ 6.227,21.

Não se vê no processo qualquer subsidio instrutório que pudesse infirmar as exigências, mesmo depois do sujeito passivo ter a oportunidade de retransmitir os arquivos da EFD.

Irregularidades consideradas procedentes.

As demais infrações (01, 02, 03 e 06) contaram com defesa singela por parte do contribuinte e resultam **igualmente procedentes**. Limitou-se este a ponderar que fez os estornos dos créditos fiscais na escrita oficial e que procedeu à correção das inconsistências.

Nenhuma destas duas providencias se verificou de fato.

Os créditos indevidos surgiram de saldos credores fictícios, transportados de períodos anteriores, conforme demonstrado no PAF.

Constata-se à fl. 231 que, não obstante haver saldo credor zero em dezembro de 2014, aparece no mês seguinte um saldo credor transportado de R\$ 201.908,68. Este montante acabou repercutindo indevidamente nas apurações subsequentes, trazendo a evasão fiscal. Tal anomalia se refere à infração 01.

Erro semelhante é cometido em abril de 2016, quando o contribuinte lança um saldo credor inexistente de R\$ 270.525,93, e em dezembro de 2016, quando o contribuinte lança um saldo credor inexistente de R\$ 212.800,96 (fl. 53). Desconsiderando tais montantes, refez-se a apuração do ICMS, implicando em ICMS a recolher nas apurações dos meses subsequentes. Tal anomalia se refere à infração 03.

A infração 02 decorreu da glosa de créditos fiscais em valores superiores àqueles destacados em documentos fiscais, conforme Anexos D e E, elaborados pela auditoria. A defendant, mesmo com a retransmissão dos arquivos escriturais, não conseguiu eliminar a exigência, visto permanecer a anormalidade identificada pelo fisco.

A infração 06 comina penalidade pecuniária de 1% em virtude do não registro na escrita de notas fiscais de recebimento de mercadorias, conforme Anexo B, elaborado pela auditoria. Do mesmo modo que nas irregularidades anteriores, o sujeito passivo não consegue suplantar a anormalidade.

Isto posto, é o Auto de Infração julgado PROCEDENTE, no valor histórico de R\$ 568.766,24, mais consectários, devendo o servidor fazendário competente homologar os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206900.0014/18-2, lavrado contra **ADVANCE BAHIA DIST. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de R\$ 529.974,62, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a”, II, “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas totalizando o valor de R\$ 38.791,62, previstas nos incisos IX e XI do dispositivo acima citado, e doa acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR